

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.753-A, DE 2011**

**(Do Sr. Luciano Castro)**

Proíbe o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penitenciários; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos destinados a condenados e internados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os problemas de segurança nos estabelecimentos destinados a condenados e internados, que já não são poucos, agravam-se com uso das embalagens de alumínio utilizadas para o acondicionamento de alimentos destinados aos que ali se encontram com sua liberdade restrita.

Essas embalagens, aparentemente inofensivas, podem ocasionar graves problemas à segurança pública, à população carcerária e aos agentes penitenciários, haja vista serem utilizadas como condutor de energia elétrica, à guisa de armas tipo estoque e, mesmo, como recipiente para ferver líquidos; o que bem revela a multiplicidade de usos perigosos dessas embalagens quando em mãos indevidas.

Portanto, a proposição que ora se apresenta reforça as medidas de segurança nos estabelecimentos em tela.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

**Deputado Luciano Castro**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

---

Versa o presente projeto de lei sobre a proibição de uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos destinados a condenados e internados. O conteúdo da proposição resume-se a um artigo, nos termos de sua finalidade, além da cláusula de vigência.

Na Justificação o ilustre Autor argumenta que as embalagens de alumínio ocasionam graves problemas à segurança, uma vez que a população carcerária as utiliza para fins diversos, entre os quais “como condutor de energia elétrica, à guiza de armas tipo estoque e, mesmo, como recipiente para ferver líquidos”.

Apresentada em 23/11/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 28/11/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o nobre Autor pela sua preocupação com a segurança da população carcerária e dos servidores que as custodia.

Entretanto, a proposição reproduz, com idêntico teor, o Projeto de Lei nº 4.920, de 2009, rejeitado nesta Comissão em 20 de maio de 2009, sob os argumentos de que a má utilização das embalagens alternativas

as de alumínio também trazem perigo, uma vez que há a possibilidade de serem utilizadas como combustível para causar incêndios durante rebeliões, bem como em razão de seu custo superior. Conclui sugerindo que um controle mais efetivo do descarte ou devolução das embalagens surtiria mais efeito que proibi-las.

Secundando o relator que rejeitou, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.920, de 2009, entendemos que uma melhor gestão do material pode obstar os riscos mencionados na Justificação da proposição em análise, de forma que a adoção de corretos procedimentos para o recolhimento das embalagens de alumínio é a solução para o problema apontado, e não a sua proibição.

No tocante à técnica legislativa o projeto não atende ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no sentido de que o primeiro artigo da lei destina-se a delimitar o objeto e âmbito de aplicação da lei (arts. 6º e 7º).

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.753, de 2011**.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

ALESSANDRO MOLON  
Deputado Federal – PT/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.753/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, contra o voto do Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Pinto Itamaraty e Zeca Dirceu - Titulares; Gonzaga Patriota e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|